



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001767/2005-09
Recurso nº 251.811 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.506 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IPI - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. ATRASO. MULTA.
Recorrente VIDEGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, como o de suposta ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a nulidade do lançamento quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza a exigência.

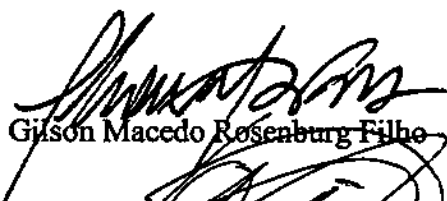
DIF. PAPEL IMUNE. PENALIDADE PELO ATRASO. LEI Nº 11.945/2009. REDUÇÃO.

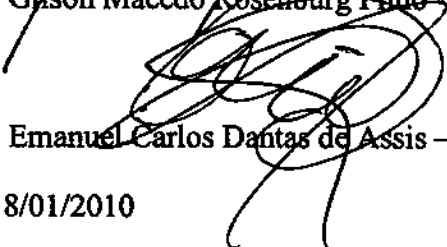
Por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigi-la nos montantes estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado:, por unanimidade de votos: I) em não conhecer da matéria referente à alegação de inconstitucionalidade; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve auto de infração relativo à multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune, exigida nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 57, inc. I e parágrafo único.

Como a autuada é optante pelo SIMPLES, a multa lançada foi no valor R\$ 1.500,00 por cada mês decorrido entre o vencimento da obrigação e a autuação.

A Recorrente, após destacar que a decisão recorrida não foi unânime, alega, no essencial, o seguinte:

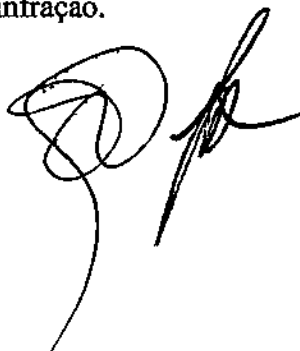
- nulidade do auto de infração, por falta de previsão legal, já que o art. 57, I, da MP nº 2.158-35/2001, não deve ser aplicado por não ser específico para o atraso da citada Declaração;

- ilegalidade da exigência, porque lei não poderia delegar à Secretaria da Receita Federal poder para criar obrigação;

- ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, dado o somatório da sanção pecuniária, por mês de atraso (infração continuada); e

- violação do princípio do não-confisco, dado que a multa é excessiva e despropositada se comparada com a natureza da infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço, exceto no que argúi inconstitucionalidades.

As alegações de suposta ofensa a princípios constitucionais, como os da capacidade contributiva e de vedação ao confisco, não pode ser analisada aqui porque somente o Judiciário é competente para julgá-las, a teor do que dispõe a Constituição Federal, nos seus arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido já dispunha, inclusive, a Súmula do nº 2/2007 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Quanto à parte conhecida, voto pelo provimento parcial, nos termos expostos adiante.

Antes, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, porque atende plenamente ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Foi lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato.

Agora adentrando no mérito, observo que a penalidade exigida tem suporte legal no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001. Embora a DIF-Papel Imune tenha sido instituída por meio de ato infralegal (a Instrução Normativa SRF nº 71/2001), o que é plenamente possível porque obrigação acessória não requer, necessariamente, lei formal para ser criada - apenas a penalidade exigível pelo seu descumprimento é que precisa constar de lei formal -, como o referido art. 57 dá suporte legal à multa aplicada, inexistente ilegalidade na autuação.

Também não se mostra ilegal a delegação de competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para instituir obrigações acessórias em torno dos tributos por ela administrados. Essa tem sido a praxe, como se poder ver pelos inúmeros atos desse órgão que criam e modificam obrigações acessórias, sendo que para tanto há o art. 16 da Lei nº 9.779/99, segundo qual "Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

Apesar de possuir supedâneo legal, a penalidade em questão sofreu redução substancial, com a edição da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do

inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

A obrigação acessória referida no inc. II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009 é exatamente a DIF-Papel Imune, criada por meio da IN SRF nº 71/2001, alterada pelas IN SRF nºs 101/2001 e 134/2002. Conforme as referidas Instruções Normativas, a multa pelo atraso na entrega da DIF era devida nos valores preconizados pelo art. 57 da Lei da MP nº 2.158-35/2009¹, suporte legal da penalidade em questão.

¹ Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

Como a penalidade estabelecida pelos §§ 4º e 5º acima é inferior à exigida com base no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o lançamento deve ser reduzido aos valores estabelecidos na Lei nº 11.945/2009, em obediência ao art. 106, II, "c", do CTN.

Antes, consoante uma interpretação literal do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, o valor da penalidade era aumentado conforme a quantidade de meses do atraso. Assim, quanto mais demorada era a entrega, maior o valor. Ou, quanto mais demorava a Receita Federal do Brasil para efetuar o lançamento, maior a penalidade. E como o valor era de R\$ 5.000,00 por mês-calendário de atraso (reduzido para R\$ 1.500,00 na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES), a multa podia atingir um montante alto demais, de forma nada razoável. Afinal, "o taxímetro ficava rodando", na expressão mui bem empregada pelo julgador Celso Lopes Pereira Neto, por ocasião do julgamento do Acórdão DRJ/REC nº 13.624, de 27 de outubro de 2005.

Agora, após a Lei nº 11.945/2009 (conversão da MP nº 451/2008), a penalidade é exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada – no caso, cada DIF-Papel Imune trimestral –, de modo que se a Administração Tributária demora mais para efetuar o lançamento, a multa não aumenta a cada mês. A salientar, por oportuno, que a Receita Federal do Brasil tem meios eletrônicos de detectar o descumprimento da obrigação acessória, tão logo vencido o prazo de sua entrega. Daí ser mais razoável a fixação da penalidade proporcional ao número de DIF-Papel Imune (ou trimestre) em atraso, em vez do "taxímetro" anterior.

Os valores máximos para a hipótese de a DIF-Papel Imune não ser entregue passaram a ser, independentemente do número de meses em atraso, de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais empresas (inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009).

A confirmar a redução, cabe mencionar as razões do veto ao art. 3º da Lei nº 11.945/2009. Conforme a Mensagem nº 392, de 04/06/2009, da Presidência da República ao Presidente do Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto do citado art. 3º assim:

Não se mostra razoável a concessão de anistia de multas a fatos ocorridos há muito tempo e para contribuintes já fartamente beneficiados. Esclareça-se que a própria Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que deu origem ao presente Projeto de Lei de Conversão, já reduziu significativamente a multa pelo atraso na apresentação da DIF- Papel Imune (art. 2º, § 4º, I e II). Ademais, a IN SRF nº 71, de 2001, já concedeu, excepcionalmente, dilatação do prazo para apresentação da DIF- Papel Imune por período maior do que o ordinariamente admitido."

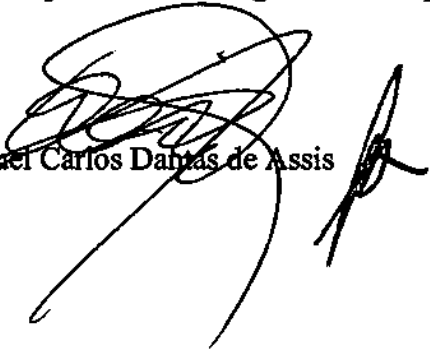
É pertinente também observar que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Ato Declaratório Executivo nº 73, de 13/08/2009, editado pela Coordenação-Geral de

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Arrecadação e Cobrança (Codac) e escorado exatamente no art. 1º da Lei nº 11.945/2009, já estabeleceu o código de receita 1376, para o recolhimento da penalidade “Multa por Falta ou Atraso na Entrega da DIF - Papel Imune”.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário no que alega inconstitucionalidades, e na parte conhecida rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dou provimento parcial para reduzir a penalidade e determinar sua exigência nos termos do inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, de modo a resultar, em face da condição de micro ou pequena empresa da autuada, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada trimestre cuja DIF foi entregue a destempo, independentemente da quantidade de meses em atraso.



Emanuel Carlos Dantas de Assis

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)